



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000032/2022

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 15/02/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Dispõe sobre quantitativo mínimo de idosos a serem contratados pelas empresas terceirizadas que firmarem contrato com o Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica estabelecido que, para firmar parcerias, convênios ou contratos de prestação de serviços terceirizados, a empresa interessada deverá obrigatoriamente apresentar em sua proposta a garantia de contratação do percentual mínimo de 5% (cinco) por cento de trabalhadores com idade acima de 60 (sessenta) anos, frente ao quantitativo de pessoal necessário para a prestação de serviços.

§ 1º - O percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo será aplicado exclusivamente em relação às empresas que possuírem mais de 20 (vinte) funcionários nos contratos celebrados com o Município.

§ 2º - Eventual impossibilidade de atendimento do percentual estabelecido no *caput* deverá ser devidamente justificado junto à Administração, com garantia de contratação de trabalhadores na faixa etária de 50 (cinquenta) a 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º - As empresas que já prestam serviços para o Município provenientes de certames anteriores à aprovação desta Lei só poderão renovar o contrato após a adequação da garantia citada no *caput* deste artigo.

Art. 2º É vedado às Empresas que firmarem contrato de prestação de serviços com a municipalidade, no ato de contratação de idoso trabalhador, realizar qualquer tipo de ato discriminatório, vexatório, ou que imponha restrição ou condição em relação a sua capacidade laborativa.

Art. 3º A Administração Pública, tomando ciência por qualquer meio formal sobre a comprovação da ocorrência das situações vedadas no artigo 2º, rescindir o contrato de prestação de serviço:

I- no mês seguinte a ciência da comprovação das denúncias, quando os serviços prestados pela empresa não estiverem caracterizados como essenciais;

II- no final do ano vigente, quando o contrato for superior a 12 meses e os serviços prestados pela empresa estiverem caracterizados como essenciais;



Parágrafo único - É defesa a recontração ou renovação de contrato com a empresa que teve o contrato rescindido em razão das vedações do artigo 2º pelo prazo de 2 anos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 15 de fevereiro de 2022.



Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PSD

